



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA JEDAI

PERÍODO:

11/04/2016 a 21/04/2016



LOCAL: MATEIROS/TO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): S10°29'30.7" / W046°02'13.3"

ATIVIDADE: CULTIVO DE MELANCIA

OPERAÇÃO: 014/2016

SISACTE: 2410



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE.....	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
4. DA AÇÃO FISCAL.....	5
4.1. Das informações preliminares.....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	6
4.2.1. Da ausência de registro e de anotação das CTPS de empregados.....	6
4.2.2. Do pagamento de salários sem a formalização dos recibos	8
4.2.3. Da falta de concessão de repouso semanal remunerado	8
4.2.4. Da falta de recolhimento do FGTS	8
4.2.5. Da falta de conservação, asseio e higiene nas áreas de vivência	9
4.2.6. Da ausência de armários individuais no alojamento	10
4.2.7. Da falta de fornecimento de roupas de cama aos empregados	10
4.2.8. Da indisponibilidade de água potável e fresca aos trabalhadores	11
4.2.9. Da ausência de avaliações de risco e de materiais de primeiros socorros.....	12
4.2.10. Da ausência de exames médicos admissionais	13
4.2.11. Da falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI	13
4.2.12. Da falta de capacitação para os operadores de máquinas	14
4.2.13. Das irregularidades atinentes aos agrotóxicos.....	14
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM.....	16
4.4. Dos Autos de Infração.....	17
5. CONCLUSÃO	19
6. ANEXOS	21



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Motoristas

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]

[REDACTED]

Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

Defensor Público Federal

POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

22

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Pessoa Física: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA JEDAI
- CEI: 51.232.08919/82
- CPF: [REDACTED]
- Endereço da Propriedade Rural: REGIÃO DO RIO GALHÃO, ZONA RURAL, CEP 77.593-000, MATEIROS/TO.
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	22
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 12/04/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 05 Agentes de Segurança do Ministério Público Federal, 08 Policiais Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, na Fazenda Jedai, propriedade rural explorada economicamente pelo empregador supra qualificado, localizada na zona rural do município de Mateiros/TO.

À Fazenda Jedai chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Formosa do Rio Preto/BA no sentido Corrente/PI, pela Rodovia BA-135, seguir por cerca de 15 km e entrar à esquerda na Estrada da Coarceral (BA-225); percorrer cerca de 70 km até o posto de combustíveis que fica à direita da estrada; virar à esquerda logo após o posto, seguindo por mais 4,5 km e virando à direita; percorrer cerca de 6,0 km e virar à esquerda; seguir por cerca de 11 km e virar à esquerda; percorrer mais 11,5 km e seguir em frente no entroncamento; seguir por mais 9,0 km e pegar a esquerda; seguir por mais 23 km e entrar à direita, chegando à sede da Fazenda, cujas coordenadas geográficas são: S10°29'30.7" / W046°02'13.3".

Segundo informações prestadas pelo Sr. [REDACTED] o estabelecimento rural possui área total de 144 ha (cento e quarenta e quatro hectares), tendo um pivô central de irrigação com alcance de 50 ha (cinquenta hectares), e é por ele explorado economicamente e em conjunto com o Sr. [REDACTED] conforme contrato datado de 08/09/2015 (CÓPIA ANEXA), com firmas reconhecidas pelo 2º Ofício de Notas de Barreiras em 15/04/2016, apresentado GEFM no dia 18/04/2016. Dos 50 ha (cinquenta hectares) ocupados pelo pivô central, 12,5 ha (doze hectares e meio), correspondentes a ¼ (um quarto), estão sendo cultivados atualmente com o plantio de abóbora. A mesma área fora utilizada para plantação de uma lavoura de melancia, pelo mesmo empregador, cuja produção já havia sido colhida e comercializada quando da visita do GEFM ao estabelecimento rural.

De acordo com o contrato apresentado, as atividades principais da Fazenda são o plantio de “abóbora, cana, feijão, milho e outros”, sendo que o Sr. [REDACTED] trou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

com “sua mão de obra e conhecimento”, e o Sr. [REDACTED] entrou com “equipamento, custeio geral e adiantamento de recursos que serão desenvolvidos na colheita das lavouras”, ficando com a responsabilidade pela “COMIDA, ALOJAMENTO, TRASLADO PARA CASA, ACERTO E REGISTROS AOS TRABALHADORES”. Resta claro que o proprietário do estabelecimento, Sr. [REDACTED] entrou na sociedade rural com a terra e todos os equipamentos, insumos e custos necessários ao seu cultivo (pivô central de irrigação, máquinas agrícolas, alojamento e alimentação dos trabalhadores etc.), e o seu sócio, apenas com a mão de obra e os conhecimentos voltados a realizar o “plantio, colheita e comercialização da produção”. O contrato prevê ainda que os custos operacionais são subtraídos e os lucros divididos ao meio entre os dois contratantes.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro e de anotação das CTPS de empregados

No curso da ação fiscal, foi constatada a existência de 02 (dois) obreiros em atividade na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Além disso, a anotação das CTPS dos referidos trabalhadores não havia sido providenciada pelo empregador.

Os obreiros estavam envolvidos com o cultivo de melancia, banana, cana, abóbora e cuidado de alguns animais (porcos e galinhas). Os empregados exerciam as atividades com pessoalidade, todos os dias, no período das 6:00 às 16:00 horas, com intervalo de cerca de 2 (duas) horas para a refeição, e estavam alojados na própria Fazenda (deslocavam-se para suas residências na cidade somente após períodos mais longos, onde permaneciam por cerca de 5 dias).

Além disso, também foi encontrado no local o senhor [REDACTED] que ficava alojado juntamente com os outros dois acima citado, o qual gerenciava os serviços executados e era sócio das atividades da Fazenda, conforme dito acima. Este senhor informou que não possuía nenhum contrato de arrendamento ou parceria com o proprietário do estabelecimento, senhor [REDACTED]. Esclareceu que ambos combinaram, verbalmente, realizar uma plantação de abóbora na Fazenda, a fim de fazer um “teste” da capacidade produtiva do empreendimento, uma vez que tinha experiência no setor agrícola, sobretudo o cultivo de melancia em outros estabelecimentos (citou a Fazenda [REDACTED]).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] Para a execução das atividades, informou que o proprietário forneceu a terra e suas benfeitorias, como um pivô central para irrigação e adubos.

Ocorre que os trabalhadores foram contratados PESSOALMENTE pelo dono da Fazenda, expediente que passamos a considerar. Segundo declaração do trabalhador [REDACTED] batista da costa, o mesmo foi procurado pessoalmente pelo senhor [REDACTED] para oferecer-lhe serviço na Fazenda, uma vez que [REDACTED] já havia sido seu empregado há cerca de quinze anos; também informou que o proprietário da Fazenda lhe disse que deveria seguir as orientações do senhor [REDACTED], o qual também estaria alojado no estabelecimento rural e seria responsável pela condução das atividades desenvolvidas. Como pagamento, informou que recebia R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês, sem fornecimento de recibos, diretamente das mãos de [REDACTED]. Mais pagamentos eram realizados no comércio de sua propriedade, a Retífica Jedai, na cidade de Formosa do Rio Preto, para onde o GEFM deslocou-se no mesmo dia. Tal fato foi confirmado pela secretaria da Retífica (a qual recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos), [REDACTED] tendo ela detalhado que o empregado [REDACTED] havia comparecido para receber seu salário, pela última vez, em 04/03/2016. O outro empregado, [REDACTED] [REDACTED] também foi contratado pelo proprietário da Fazenda, com remuneração acertada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês. Segundo afirmou à Fiscalização, após ficar sabendo que havia oferta de trabalho na Fazenda, foi procurar o senhor [REDACTED] [REDACTED] o qual, em contato telefônico posterior, confirmou sua contratação. O empregado foi levado à Fazenda pessoalmente pelo senhor [REDACTED] o qual lhe orientou a seguir as orientações do senhor [REDACTED] responsável pelas atividades. Importante informar que o empregado [REDACTED] sequer conhecia o senhor José Dalmonte, sócio das atividades desenvolvidas.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente no plantio de melancia, abóbora e outros -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do fazendeiro, representado na figura do Sr. [REDACTED] que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Em suma, no plano fático, ficou demonstrado a presença de elementos fático-jurídicos da relação de emprego, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade e, mesmo tendo sido orientado a realizar o registro em livro próprio e a anotação das CTPS dos obreiros no curso da ação fiscal, não reconheceu nem formalizou os vínculos de emprego.

4.2.2. Do pagamento de salários sem a formalização dos recibos

Outra irregularidade decorrente da falta de registro dos trabalhadores foi a ausência de formalização dos recibos de pagamento. A irregularidade em questão também ficou clara quando, devidamente notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259120416/01, recebida em 12/04/2016, o empregador, de fato, não apresentou nenhum recibo de pagamento referente aos trabalhadores que estavam sem registro.

4.2.3. Da falta de concessão de repouso semanal remunerado

Segundo declaração dos trabalhadores, as atividades na Fazenda iniciavam-se por volta das 6 (seis) horas da manhã, prolongando-se até às 16 (dezesseis) horas, com intervalo de cerca de 2 (duas) horas para a refeição. Os obreiros estavam alojados na própria Fazenda, e afirmaram que exerciam suas atividades de forma contínua, sem gozo do repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas (preferentemente aos domingos). O senhor [REDACTED] por exemplo, informou que apenas tirava folga por ocasião de seu pagamento, realizado na cidade de Formosa do Rio Preto, no estabelecimento comercial urbano do proprietário da Fazenda, senhor [REDACTED]. A partir do pagamento, informou passar de 05 (cinco) a 10 (dez) dias em sua casa, para depois retomar as atividades na Fazenda.

4.2.4. Da falta de recolhimento do FGTS

Em decorrência da falta de formalização dos vínculos empregatícios, o empregador não se preocupou em recolher o percentual referente ao FGTS mensal incidente sobre as remunerações pagas para os 02 (dois) obreiros contratados, que já haviam recebido valores salariais.

Embora tenha sido notificado a apresentar as guias de recolhimento de FGTS dos empregados, o empregador deixou de fazê-lo, justamente porque tais depósitos não haviam sido realizados. De fato, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal, não foi verificado qualquer recolhimento fundiário para os empregados da Fazenda, cujos vínculos não eram formalizados.

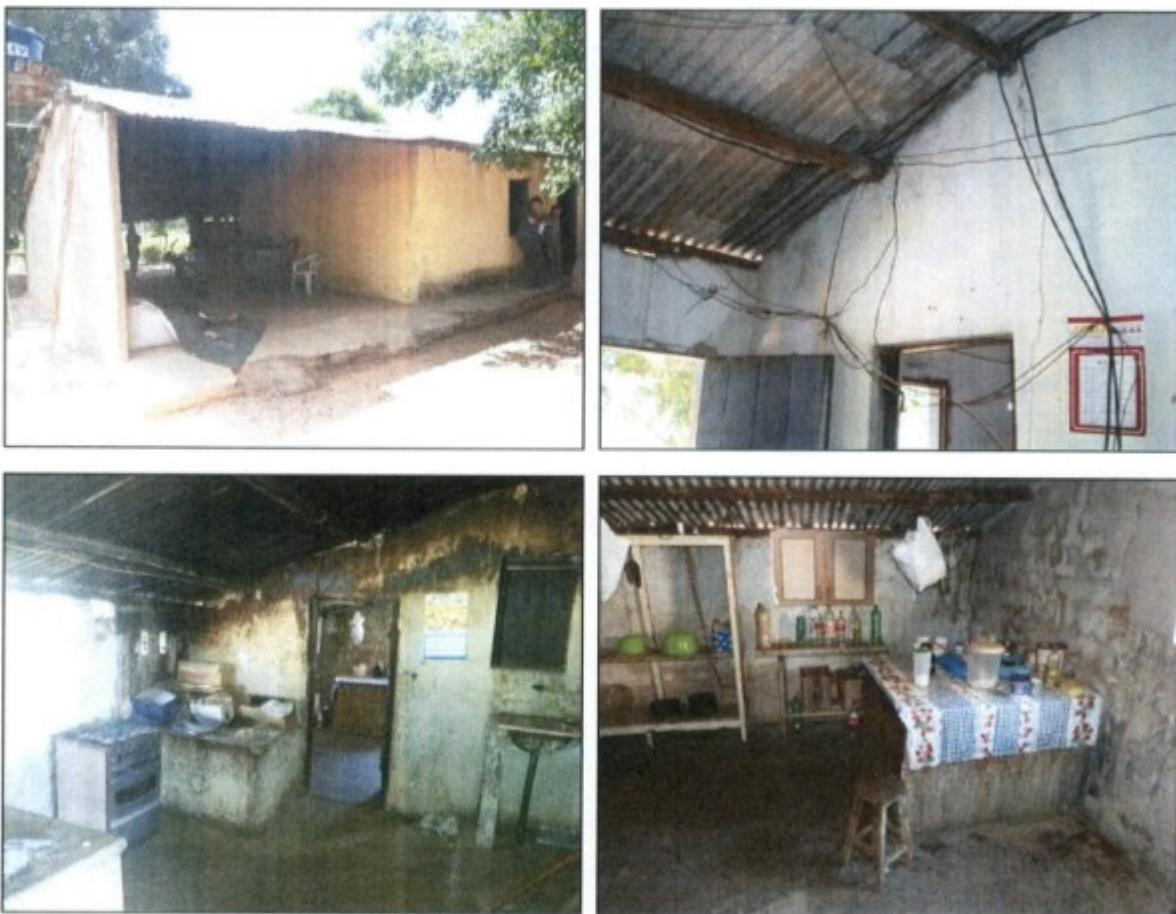




MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.5. Da falta de conservação, asseio e higiene nas áreas de vivência

Os trabalhadores encontrados na Fazenda utilizavam uma edificação como alojamento, constituída de 05 cômodos, sendo 03 quartos, 01 sala e 01 cozinha, somados uma área de lavanderia, que era utilizada para preparo dos alimentos e onde havia, inclusive, um fogão a lenha. Em espaço contíguo a essa área, havia uma garagem ou entrada da edificação, com motos estacionadas e uma mesa em que eram realizadas as refeições. Estas também eram realizadas em uma mesa do lado de fora da casa, no chão de terra, sem proteção contra intempéries ou animais transmissores de doenças. A cobertura da casa era construída em amianto e madeira, as paredes necessitavam de tratamento e pintura e as instalações elétricas eram precárias, com fios espalhados e lâmpadas penduradas, estas em sua maioria queimadas, propiciando espaços com iluminação quase inexistente.



Fotos: Casa que era usada como alojamento pelos trabalhadores, visão externa e interna.

Nos quartos, cada trabalhador possuía a sua cama, porém não lhes foi fornecida roupa de cama, tendo cada um que levar a sua, muitas vezes a única que possuía, o que ocasionava





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

condição de uso ruim. Os colchões estavam velhos, sujos e manchados, sem a adequadas condições de asseio e higiene.



Fotos: Quartos do alojamento, colchões velhos e sem roupas de cama.

4.2.6. Da ausência de armários individuais no alojamento

Não existiam armários individuais no alojamento, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão ou em mesas e varais improvisados. Foram encontradas ferramentas de trabalho (foice, enxada, machado, serra manual) no mesmo espaço onde, por falta de armários para guarda de objetos pessoais, os empregados mantinham seus pertences. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficam expostos a todo tipo de sujeira, bem como para a falta de asseio do local.

4.2.7. Da falta de fornecimento de roupas de cama aos empregados

O empregador também não disponibilizou, conforme dito acima, roupas de cama para os empregados, agindo em desacordo com o que preceitua o item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesse sentido, a infração causou prejuízo de ordem financeira aos trabalhadores, que tiveram que arcar com despesas para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais na Fazenda. Portanto, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados parte do ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade pelo fornecimento gratuito da roupa de cama.



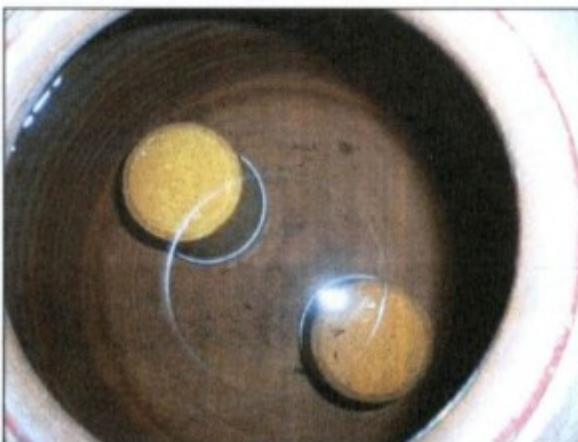
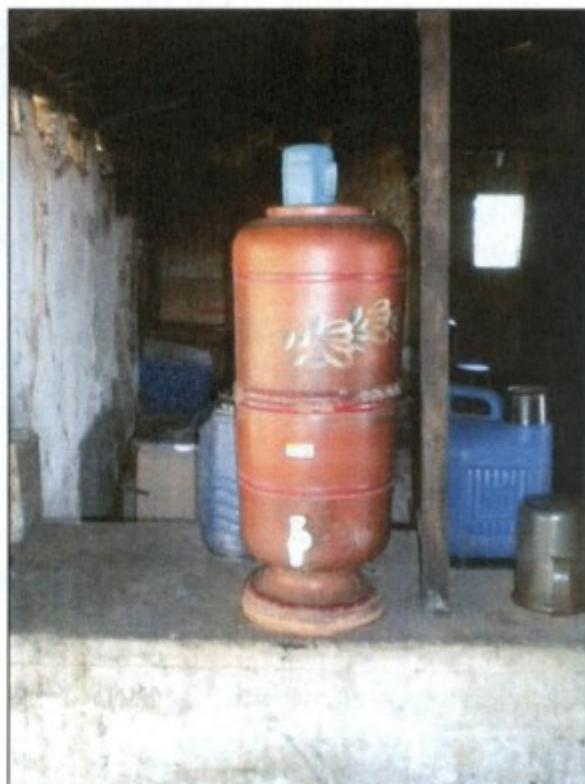


MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Mesmo após notificado a exhibir os comprovantes de compra e entrega de roupa de cama, o empregador deixou de apresentar tais documentos, confirmado, pelos motivos ora elencados, a incidência na irregularidade descrita.

4.2.8. Da indisponibilidade de água potável e fresca aos trabalhadores

A água destinada ao consumo dos empregados era trazida do rio Galhão por meio de bomba, e armazenada na caixa d'água, sendo usada para todas as atividades. Para beber, era colocada em um filtro de cerâmica (modelo dotado de dois cartuchos de filtração – velas) em más condições de higiene (havia nítido particulado sobrenadante e espessa camada de sujidade de cor escura, semelhante a terra, aderida em toda a superfície das paredes do filtro e cartuchos). Não havia tratamento químico por cloração, tampouco refrigeração da água, condição básica para o sacramento da sede, considerando as altas temperaturas ao longo de todo o ano na região central do país.



Fotos: Locais de onde a água era retirada e onde era armazenada: Rio Galhão e filtros de cerâmica com velas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Importante esclarecer que no local não havia laudo de potabilidade da água, e que o empregador foi notificado a exibir tal certificado. No entanto, tal documento não foi apresentado em dia e hora previamente fixados pelo GEFM.

A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem".

4.2.9. Da ausência de avaliações de risco e de materiais de primeiros socorros

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nos locais de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos relativos à segurança e à saúde dos trabalhadores da Fazenda, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, assim como deixou de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3, alínea b, da NR-31.

Além de a ausência de avaliações de risco haver sido constatada "in loco" durante inspeção realizada no estabelecimento, e através de entrevistas com os trabalhadores, o empregador também não apresentou documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e da implantação de ações de saúde, mesmo depois de notificado para tanto.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição a sujeiras presentes no ambiente de trabalho e áreas de vivência, assim como a agrotóxicos; desenvolvimento de problemas na estrutura corporal devido a esforços físicos; problemas de pele, dentre outros, provocados pela exposição à radiação não ionizante do sol. Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação, avaliação e eliminação ou redução dos riscos das atividades desenvolvidas no empreendimento.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional – como será descrito no item seguinte, o que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

compreender impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam o trabalho com base apenas em experiência passada. Salienta-se, ademais, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros.

4.2.10. Da ausência de exames médicos admissionais

Em consequência da informalidade na qual foram encontrados os trabalhadores, os exames admissionais também não haviam sido realizados. A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção do GEFM nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores e por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de terem iniciado suas atividades laborais, nem terem sido esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Além disso, o empregador deixou de apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais dos empregados que trabalhavam na informalidade, embora notificado para tanto. Na data fixada, o empregador apenas apresentou atestado de saúde do empregado [REDACTED] ratificando, dessa forma, o relato dos trabalhadores entrevistados pelo GEFM.

4.2.11. Da falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI

O empregador deixou de fornecer aos dois empregados que trabalhavam nas atividades produtivas do estabelecimento rural, equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Os serviços que estavam sendo desenvolvidos pelos trabalhadores, relacionados com a atividade produtiva da Fazenda, apresentavam diversos riscos de natureza física, química, mecânica e ergonômica, conforme descrição no tópico 4.2.9 supra. Dessa forma, os riscos identificados exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.12. Da falta de capacitação para os operadores de máquinas

O empregador deixou de realizar capacitação dos empregados para manuseio e operação segura de máquinas e implementos agrícolas, contrariando o disposto no item 31.12.74 da NR-31.

Durante inspeção do GEFM na propriedade rural, o trabalhador [REDACTED] foi identificado como operador de um trator do tipo “jerico” utilizado para preparar terrenos para cultivo agrícola, dentre outras finalidades. Questionado se havia recebido treinamento para manuseio e operação da máquina em questão, o empregado respondeu negativamente.

Con quanto tenha sido notificado a apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, nas datas fixadas (18 e 20/04/2016), o empregador não apresentou documentos comprobatórios de capacitação dos trabalhadores citados, ratificando, dessa forma, o relato do empregado.

O item 31.12.77 da NR-31 estabelece que o programa da capacitação de máquinas autopropelidas e implementos deve atender ao programa de capacitação em etapas teórica e prática, carga horária mínima de 24h (vinte e quatro horas) distribuídas em no máximo 8h (oito horas diárias), com respeito à jornada diária de trabalho e ao seguinte conteúdo programático: a) legislação de segurança e saúde no trabalho e noções de legislação de trânsito; b) identificação das fontes geradoras dos riscos à integridade física e à saúde do trabalhador; c) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina e implementos; d) medidas de controle dos riscos: Equipamento Proteção Coletiva e Equipamento de Proteção Individual; e) operação da máquina e implementos com segurança; f) inspeção, regulagem e manutenção com segurança; g) sinalização de segurança; h) procedimentos em situação de emergência; e i) noções sobre prestação de primeiros socorros.

4.2.13. Das irregularidades atinentes aos agrotóxicos

O armazém onde os agrotóxicos ficavam estocados era uma construção de alvenaria, cobertura de telhas de amianto e piso de cimento. No seu interior, além dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, eram guardados materiais diversos, como ferramentas de trabalho, carrinho de mão e bobinas de arame. Portanto, não havia armazenamento exclusivo de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, conforme prevê a legislação vigente. Da mesma forma, os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins estavam armazenados no chão, sem estrados, em pilhas não estáveis e encostados nas paredes, em um ambiente



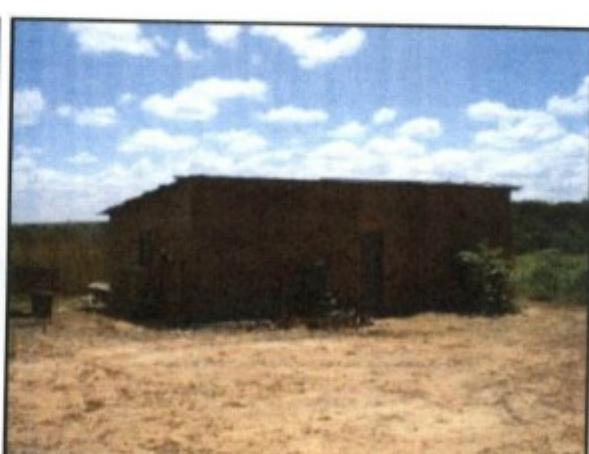
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

desorganizado e inapropriado para este fim. Tampouco havia canaletas ou qualquer outro sistema de limpeza e descontaminação do local em funcionamento.



Fotos: Interior do depósito de agrotóxicos, que também era usado para guardar ferramentas e materiais de trabalho.

Não havia, em nenhum local da estrutura descrita, nem do lado de dentro nem, tampouco, na parte externa, qualquer símbolo, placa, cartaz ou aviso de perigo. As janelas desse armazém não garantiam adequada ventilação ao local e estavam fechadas, corroborando para a concentração de substâncias no seu interior. Constatou-se que animais poderiam entrar naquele espaço através dos espaços existentes entre as paredes e o telhado.



Fotos: Parte externa do depósito de agrotóxicos.

As aplicações de agrotóxicos nas lavouras eram realizadas pelo Sr. [REDACTED] sócio do empregador. Porém, a equipe de fiscalização constatou que os trabalhadores [REDACTED] Cunha, apesar de não aplicarem agrotóxicos na [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Fazenda, tinham acesso ao armazém de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. A chave do referido armazém ficava disponível para os referidos trabalhadores, que adentravam no local sem restrições. Por outro lado, quanto estivessem expostos indiretamente aos produtos tóxicos encontrados na Fazenda, os dois citados obreiros não haviam recebido instruções suficientes acerca da exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins, capazes de garantir a segurança e saúde desses trabalhadores no exercício das suas atividades laborais. O GEFM conclui que as informações fornecidas pelo empregador acerca do risco gerado por esses produtos a segurança e a saúde dos trabalhadores não foram suficientes, uma vez que os trabalhadores realizavam as suas atividades sem demonstrar compreender o perigo ao qual estavam expostos. Ademais, o empregador não apresentou documentação que comprovasse o fornecimento de tais informações aos trabalhadores, embora tenha sido notificado para tanto.

Durante a inspeção realizada no local, foram encontrados os seguintes produtos: a) GRAMOXONE 200 (herbicida não seletivo e não sistêmico do grupo químico bipiridílico); b) JOINT OIL (adjuvante do grupo químico dos hidrocarbonetos de alifáticos); c) NEXIDE (inseticida do grupo químico piretróide com ação por contato e ingestão); d) CROPSTAR (inseticida do grupo imidacloprido); e) ALLY (herbicida seletivo e sistêmico do grupo químico das Sulfoniluréias); f) ROUNDUP (GLIFOSATO); g) FERTIPAR (fertilizante); e h) HERINGER (fertilizante).

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Após o término da inspeção realizada na Fazenda, o GEFM orientou o Sr. [REDACTED] sobre a necessidade de proceder ao registro e à anotação das CTPS dos trabalhadores encontrados em situação irregular. Posteriormente, foi esclarecido que deveriam ser sanadas as irregularidades nas condições de saúde e segurança dos obreiros da Fazenda. Ao deixar o estabelecimento rural, a Equipe rumou para a cidade de Formosa do Rio Preto, onde o empregador possui estabelecimento comercial (Retífica Jedai). Em lá chegando, entregou à secretaria do referido Comércio a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259120416/01 (CÓPIA ANEXA), marcando para o dia 18/04/2016, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barreiras – GRTE, o dia e local para o empregador apresentar a documentação sujeita à inspeção do trabalho, inclusive referente aos trabalhadores encontrados sem registro.

Na data marcada (18/04/2016), na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barreiras/BA, o empregador compareceu e, através do seu advogado, alegou que não providenciara os documentos solicitados, porque não tinha certeza a que estabelecimento tal documentação se referia, se à Fazenda ou ao seu Comércio na cidade. Embora tenha sido



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

claramente explicado pelo GEFM à empregada que recebera a NAD, que tal notificação se referia ao estabelecimento rural, para que não restasse dúvida ou alegação de qualquer nulidade, foi emitida nova NAD (CÓPIA ANEXA) e remarcado o prazo para o dia 20/04/2016.

No dia 20/04/2016, o empregador novamente compareceu à GRTE Barreiras, porém só apresentou os seguintes documentos: Livro de Inspeção do Trabalho (LIT); Certidões de Registro do Imóvel Rural; Livro de Registro dos Empregados com apenas um registro do ex-empregado [REDACTED] CAGED referente ao mesmo empregado. Os demais documentos não foram apresentados, portanto, não houve comprovação de regularização dos vínculos empregatícios dos dois trabalhadores, conforme já salientado. Foi anexado um *Termo de Registro de Inspeção* (CÓPIA ANEXA) no Livro de Inspeção do Trabalho com orientações acerca dos procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores no estabelecimento, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

Além disso, em decorrência da falta de registro dos trabalhadores e da lavratura do auto de infração correspondente, foi emitida Notificação para Comprovação de Registro de Empregados – NCRE nº 4-0.919.363-1, abrindo-se prazo para que o empregador comprovasse, até o dia 30/04/2016, por meio da transmissão das declarações do CAGED, os registros de todos os empregados encontrados em situação de informalidade. Mesmo após essa notificação e a abertura do referido prazo, o CAGED deixou de ser informado, fato que ensejou a lavratura do auto de infração correspondente.

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 22 (vinte e dois) autos de infração, 21 (vinte e um) dos quais foram entregues ao empregador; o Auto referente à NCRE foi enviado pelos Correios. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 20.919.363-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. 20.919.367-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. 20.919.368-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
4.	20.919.369-7	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos.	Art. 1º da Lei nº 605/1949.
5.	20.919.371-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.
6.	20.919.373-5	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
7.	20.919.374-3	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
8.	20.919.375-1	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
9.	20.919.376-0	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31.
10.	20.919.377-8	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
11.	20.919.378-6	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
12.	20.919.379-4	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
13.	20.919.380-8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
14.	20.919.381-6	131662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para operação segura de máquinas e implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31.
15.	20.919.382-4	131176-0	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31.

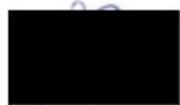


MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
16.	20.919.383-2	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31.
17.	20.919.384-1	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31.
18.	20.919.385-9	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31.
19.	20.919.386-7	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31.
20.	20.919.387-5	131441-6	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31.
21.	20.919.388-3	131136-0	Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.7 da NR-31.
22.	20.929.582-1	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que não havia na Fazenda fiscalizada práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias no local de pernoite (alojamentos) não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Em face do exposto, [REDACTED] reitera-se que na Fazenda Jedai, no momento da fiscalização, **não foram encontradas** evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília/DF, 27 de abril de 2016.

